



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 1/2017:

Atribui competências aos órgãos e instituições do Estado para procederem às alterações orçamentais no âmbito da administração do Orçamento do Estado.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 1/2017

de 25 de Janeiro

Havendo necessidade de materializar as competências que lhe são atribuídas pelos artigos 4, 5 e 7 da Lei n.º 10/2016, de 30 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2017, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Cativo Obrigatório)

1. O cativo obrigatório corresponde à retenção de uma parcela das dotações orçamentais definidas na Lei Orçamental, resultante da aplicação das percentagens previstas no n.º 3 do presente artigo.

2. A libertação do cativo obrigatório é autorizada pelo Ministro da Economia e Finanças, mediante solicitação devidamente fundamentada, ocorrendo apenas nos casos em que cumulativamente tenham sido esgotadas as dotações orçamentais da respectiva actividade ou projecto, efectuadas todas as redistribuições legalmente permitidas e esgotadas as dotações de todas outras actividades e/ou de todos os projectos susceptíveis de utilização como contrapartidas.

3. Na execução do Orçamento do Estado para 2017 ficam cativos:

- a) 15% (quinze por cento) das dotações orçamentais das Despesas de Funcionamento para “Salários e Remunerações” e “Transferências às Famílias”;

- b) 10% (dez por cento) das dotações orçamentais das Despesas de Funcionamento para “Demais Despesas com o Pessoal”, “Despesas com Bens e Serviços”, “Demais Despesas Correntes”, “Despesas de Capital” e da Componente Interna das Despesas de Investimento.

4. Não são abrangidas pelo Cativo Obrigatório:

- a) As dotações orçamentais das despesas financiadas por receitas próprias e por receitas consignadas;
- b) As dotações orçamentais das despesas financiadas por donativos e créditos;
- c) As dotações orçamentais do Fundo de Investimento de Iniciativa Autárquica, Fundo de Compensação Autárquica, Fundo Distrital de Desenvolvimento e Programa Estratégico de Redução da Pobreza Urbana;
- d) As dotações orçamentais das Despesas de Funcionamento para Encargos da Dívida, Transferências Correntes às Administrações Públicas, às Administrações Privadas e ao Exterior, Subsídios e Exercícios Findos; e
- e) As Operações Financeiras do Estado.

5. A data limite para a solicitação de libertação do Cativo Obrigatório é 30 de Setembro de 2017.

ARTIGO 2

(Competências do Ministro da Economia e Finanças)

1. Compete ao Ministro da Economia e Finanças autorizar:

- a) A libertação do Cativo Obrigatório, mediante pedido devidamente fundamentado;
- b) A redistribuição do Cativo Obrigatório para os órgãos e instituições que dele careçam;
- c) A anulação das dotações orçamentais de actividades das despesas de funcionamento e de projectos das despesas de investimento inscritos no Orçamento do Estado;
- d) A inscrição de novas actividades e projectos, sob proposta devidamente fundamentada e mediante a apresentação do Contrato ou Acordo de financiamento respectivo;
- e) A cobertura do défice orçamental, pagamento de encargos da dívida pública, financiamento de projectos de investimento e acorrer a situações de emergência, em caso de mobilização de recursos adicionais e/ou extraordinários;
- f) A redistribuição e transferência de dotações orçamentais entre actividades das despesas de funcionamento e entre projectos das despesas de investimento inscritos no Orçamento do Estado, bem como entre as Prioridades e Pilares do Programa Quinquenal do Governo (PQG) 2015-2019, traduzidos no Plano Económico e Social (PES) 2017 a qualquer nível (central, provincial e distrital);
- g) A redistribuição de dotações para o reforço da rubrica “Meios de Transportes”;

- h) A inscrição de recursos adicionais e/ou extraordinários, resultantes de saldos transitados de exercícios findos e de donativos e de créditos;
- i) A transferência de dotações orçamentais, quando se verifiquem as seguintes situações:
 - i. Os órgãos ou instituições do Estado tenham sido extintos, integrados ou separados para outros ou novos que venham a exercer as mesmas funções;
 - ii. Não se verifique a utilização, total ou parcial, da dotação orçamental prevista para um órgão ou instituição do Estado, podendo a referida dotação ser transferida para as instituições que dela careçam; e
 - iii. Haja necessidade de transferência de dotações orçamentais entre órgãos ou instituições de quaisquer níveis.

2. Compete ainda ao Ministro da Economia e Finanças autorizar:

- a) A alteração do limite da rubrica de Remunerações Extraordinárias, mediante pedido devidamente fundamentado pelo dirigente do órgão requerente;
- b) A atribuição dos limites nas rubricas a seguir indicadas, por não serem objecto de planificação detalhada:
 - i. Retroactivos salariais do exercício corrente para o pessoal civil;
 - ii. Retroactivos salariais do exercício corrente para o pessoal militar;
 - iii. Retroactivos salariais de exercícios anteriores para o pessoal civil;
 - iv. Retroactivos salariais de exercícios anteriores para o pessoal militar;
 - v. Remunerações extraordinárias de exercícios anteriores para o pessoal civil;
 - vi. Bónus de Rendibilidade para pessoal civil.

ARTIGO 3

(Competências dos Titulares dos demais Órgãos do Estado)

Compete aos Ministros Sectoriais, dirigentes dos órgãos ou instituições do Estado que não sejam tutelados por Ministro, Governadores Provinciais e Administradores Distritais, com excepção do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 2 do presente Decreto, autorizar:

- a) A redistribuição de dotações orçamentais dos respectivos órgãos e instituições, dentro de cada um dos grupos agregados de despesa, de uma mesma actividade das despesas de funcionamento, desde que a actividade esteja sob sua gestão;
- b) A transferência de dotações orçamentais entre actividades ou entre projectos inscritos no Orçamento do Estado, nos casos devidamente fundamentados, incluindo no concernente à mudança dos resultados planificados, desde que as actividades ou projectos estejam sob sua gestão;

- c) A redistribuição de dotações entre as rubricas do mesmo projecto da componente interna das despesas de investimento do respectivo nível;
- d) Exceptuam-se do número anterior a redistribuição de dotações para a rubrica de “Meios de Transportes”, sendo esta da competência exclusiva do Ministro da Economia e Finanças nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 2 do presente Decreto.

ARTIGO 4

(Redistribuições Orçamentais)

1. Para um mesmo órgão ou instituição podem ocorrer apenas seis redistribuições orçamentais, sendo três para cada actividade inscrita nas despesas de funcionamento e três para cada projecto da componente interna das despesas de investimento:

- a) Para as redistribuições da competência do Ministro da Economia e Finanças, as solicitações devem ser formuladas até 31 de Outubro de 2017;
- b) Para os casos da competência dos titulares dos demais órgãos do Estado, as redistribuições devem ser igualmente efectuadas até à data indicada na alínea anterior.

2. Não são permitidas redistribuições de dotações orçamentais nos seguintes casos:

- a) Entre diferentes grupos agregados de despesa, nas Despesas de Funcionamento;
- b) No grupo agregado de “Despesa com o Pessoal”, de “Salários e Remunerações” para “Demais Despesas com o Pessoal”.

ARTIGO 5

(Comunicação de Alterações Orçamentais)

As alterações autorizadas no âmbito do presente Decreto pelos órgãos ou instituições de nível local, devem ser comunicadas às Direcções Provinciais da Economia e Finanças, após a sua aprovação, acompanhadas do respectivo Despacho.

ARTIGO 6

(Instruções para Execução Orçamental)

Compete ao Ministro da Economia e Finanças emitir instruções necessárias à correcta execução do Orçamento do Estado.

ARTIGO 7

(Entrada em Vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 23 de Janeiro de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.